



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

**ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª sessão ordinária, realizada em 17 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

Senhores Conselheiros, primeiramente gostaria de propor a inserção na ata dos trabalhos de hoje de voto de congratulações e de muito sucesso nas funções para que foi reconduzido ao Dr. Fernando Grella Vieira, Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o mais votado pela classe no sábado, nomeado pelo Senhor Governador na segunda-feira. Proponho ao nosso amigo Fernando Grella um voto de congratulações e de pleno sucesso no exercício de tão honrosa missão.

Registro, também, que na última segunda-feira, pela manhã, procedi neste mesmo Plenário à abertura do Seminário promovido pela ATRICON e pelo Instituto Ruy Barbosa, que objetiva debater as regras que serão introduzidas nas finanças públicas, tratadas no Projeto de Lei nº 229 e seu correspondente Substitutivo, em trâmite no Senado Federal.

Solicitamos, nesta oportunidade, que seja transcrita na ata dos trabalhos de hoje o pronunciamento que proferi na ocasião.

Ainda na própria segunda-feira, logo após a palestra do Sr. José Roberto Afonso, eu e o Secretário-Diretor Geral rumamos diretamente para Serra Negra, onde participei da abertura do 54º Congresso dos Municípios. Naquela ocasião, fiz um comunicado aos presentes, não sem antes fazer justiça e citar nominalmente o meu querido antecessor, Presidente Edgard Camargo Rodrigues, que instalou a sala dos municípios neste Tribunal, e, naquela oportunidade, informei que a sala dos municípios estava à disposição de todos e que, a partir do dia 29 de março, segunda-feira próxima, nós implantaremos ali um plantão de dúvidas para atendimento dos agentes públicos municipais. Ele funcionará das 9 da manhã às 17 horas, sempre dirigido por um diretor, seguindo uma escala a ser elaborada pela Secretaria-Diretoria Geral. Aqui também, quero fazer justiça, foi uma sugestão do Conselheiro Vice-Presidente Cláudio Ferraz de Alvarenga, para dinamizar e otimizar aquele espaço.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

Senhores Conselheiros, gostaria de consignar, com muita alegria, as presenças em nosso Plenário do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, Dr. Severiano José Costandrade Aguiar, Presidente do Instituto Ruy Barbosa; do Dr. Luiz Sérgio Gadelha Vieira, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Coordenador da ATRICON/Instituto Ruy Barbosa junto ao PROMOEX; e do Conselheiro Fernando Catão, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Com muita honra recebemos tão ilustres visitas e espero que o Seminário que hoje termina tenha sido de plena aceitação por todos e tenha terminado com êxito total. A presença de Vossas Excelências neste Plenário nos honra e nos alegra.

Segue, na íntegra, o pronunciamento feito pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Presidente, na abertura do Seminário, em 23/03/10:

“Bom dia a todos.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se enche de alegria e orgulho em recebê-los para esta promoção da ATRICON e do Instituto Ruy Barbosa.

Em nome deste Tribunal, quero agradecer ao eminente Dr. Salomão Antonio Ribas Junior, nosso querido amigo, Presidente da ATRICON; Dr. Severiano José Costandrade Aguiar, Presidente do Instituto Ruy Barbosa; e também do nosso amigo Dr. Luiz Sérgio Gadelha, Coordenador do PROMOEX. São Paulo se sente muito honrado em recebê-los.

Dr. Salomão Antonio Ribas Junior, Presidente da ATRICON e Conselheiro do Tribunal de Contas de Santa Catarina; Exmo. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de Tocantins e Presidente do Instituto Ruy Barbosa, Dr. Severiano José Costandrade Aguiar; Ilmo. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Coordenador do PROMOEX, Dr. Luiz Sérgio Gadelha Vieira, como componentes da Mesa, bem como o nosso palestrante desta manhã, Professor José Roberto Afonso.

Gostaria de mencionar o nome dos Conselheiros, colegas de outros Estados que aqui estão e também do Município, Capital, que nos honram no Plenário, mas que se considerem como extensão da Mesa Diretora dos trabalhos, Dr. Waldir Neves Barbosa, Conselheiro do Mato Grosso do Sul, Vice-Presidente da ATRICON; Dr. Fernando Rodrigues Catão, Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba; Dr. Antonio Cristóvão Correia de Messias, Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre; Dr. Antonio Jorge Malheiro, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Acre; Dr. Maurício Faria, Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Vice-Presidente da ATRICON para a região Sudeste; Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Dr. Jaylson Lopes Campelo; Dr. Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará; Dr. Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Dr. Moacir Marques da Silva, Conselheiro do Tribunal de Contas do Município; Exmo. Sr.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

Conselheiro Otávio Lessa, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; Exmo. Sr. Dr. Joaber Divino Macedo, Diretor Executivo do Instituto Ruy Barbosa; Exma. Sra. Dra. Andréia Kafuri, representando a Direção Nacional da PROMOEX; Exmo. Sr. Edilson Portela França, representando o Secretário de Gestão do Ministério de Planejamento.

Senhores Conselheiros, eminente Professor José Roberto Afonso, Senhores Servidores e demais presentes.

A partir de hoje, nos próximos três dias, grupos previamente constituídos debaterão as regras que serão introduzidas nas finanças públicas quando da aprovação da já conhecida “Lei da Qualidade Fiscal”, que está sendo tratada em Projeto de Lei 229, e seu correspondente Substitutivo, em trâmite, neste momento, na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado.

Esse debate faz parte da estratégia de atuação do Programa de Modernização do Controle Externo, que, antecipando-se à vigência da nova lei, iniciou a preparação de todos os membros e técnicos dos Tribunais, proporcionando-nos a oportunidade de participar e opinar sobre os procedimentos da fiscalização que decorrerão.

Isso mostra o avanço que os Tribunais de Contas têm buscado, eis que não mais permanecem à margem da elaboração de novas leis, mas, ao contrário, participam vivamente do processo legislativo, oferecendo contribuição formada da visão que a fiscalização detém em relação à legislação a ser editada.

Concorre para o êxito de nossa missão a participação do renomado Professor José Roberto Afonso, um dos responsáveis maiores no processo de readequação das finanças públicas do Brasil.

Sem dúvida que a presença desse amigo dos Tribunais concorrerá decisivamente para que formemos nossas convicções.

Declaro aberto este Seminário e desejo a todos os participantes muito proveito.”

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-044651/026/09

**Embargante:** CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Advogado: Marcos Augusto Perez, OAB/SP 100.0075).

**Embargado:** V. Acórdão proferido pelo E. Plenário, em sessão de 03/02/2010, que decidiu julgar improcedentes as representações, cassando a liminar concedida e liberando a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ para dar prosseguimento ao certame.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

do Relator, juntado aos autos, preliminarmente, por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos Embargos de Declaração, ficando prejudicado o efeito suspensivo requerido, em face da própria natureza do processo de Exame Prévio de Edital, e, quanto ao mérito, rejeitou-os, para manter na íntegra a r. decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processos:** TC-010651/026/10; TC-010820/026/10 e TC-11447/026/10

**Representantes:** Multiservice Nacional de Serviços Ltda., SEAC – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. - ME.

**Signatários:** Paulo Tércio Mattos de Mello (OAB/SP nº 292.304); Andréa Gaspar de Lima (OAB/SP nº 166.490); Valdinea Batista de Oliveira (OAB/SP nº 138.418); Tadeu Eduardo Pereira da Silva.

**Representada:** Secretaria de Estado da Fazenda – Coordenadoria Geral da Administração – CGA.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico NCC nº 12/2010, objetivando a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

**Responsável:** Humberto Baptistella Filho – Coordenador.

**Sessão de abertura:** 19-09-2010, às 10h00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, acolhera as propostas de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente ao Pregão Eletrônico NCC nº 12/2010 e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo ofício ao Senhor Coordenador da CGA – Coordenadoria Geral da Administração, com cópia da decisão e das iniciais, solicitando o encaminhamento do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-010091/026/10

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde, por meio de sua Unidade Gestora Conjunto Hospitalar Mandaqui.

**Assunto:** Edital do Pregão Eletrônico nº 24/10, objetivando a aquisição de materiais para ortopedia e traumatologia em consignação, requisitado para exame em virtude de representação do Comércio de Produtos Médico Hospitalares Prosintese Vale do Paraíba.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação interposta por Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Prosintese Vale do Paraíba, determinando à Secretaria de Estado da Saúde, por meio de sua Unidade Gestora Conjunto Hospitalar Mandaqui, que corrija o edital do Pregão Eletrônico nº 24/10, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator.

Determinou à Origem, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria, para anotações.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-015757/026/08

**Autores:** Valdir Saviolli e Wilma Aparecida Chinaglia - Presidente e Diretora de Serviços Administrativos da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo e TCI File Tecnologia do Conhecimento e da Informação Ltda., objetivando a execução de serviços de gerenciamento seguro de documentos e informações.

**Responsável:** Marcelo Manhães de Almeida (Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação sob a modalidade pregão e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, pela procedência parcial da representação contra os termos do edital, formulada por Pro-Jecto Assessoria e Serviços Ltda., contida no TC-025847/026/04. Acórdão publicado no DOE de 22-12-07 (TC-028622/026/04).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Rescisão, julgando os autores carecedores do direito de ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-008414/026/07

**Recorrentes:** Companhia Energética de São Paulo - CESP e Silvio Roberto Areco Gomes - Diretor de Geração Oeste à época.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e a empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, objetivando a prestação de serviços de reforma e modernização de pórtico rolante de 35/14 ton. da tomada d' água das UG's principais e auxiliares da UHE Eng. Souza Dias (Jupiá).

**Responsáveis:** Silvio Roberto Areco Gomes (Diretor de Geração Oeste) e Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo aos responsáveis, individualmente, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 04-12-08.

**Advogados:** Jorge Ricardo Lopes Lutf, Washington José Antonio Fialho Paulo, Luís Alberto Rodrigues, Silvio Luiz de Toledo César, Luiz Fernando Afonso e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-010346/026/10.

**Representante:** COESA - CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**Representada:** Prefeitura da Estância Turística de Salesópolis - SP.

**Prefeito:** Antonio Adilson de Moraes.

**Assunto:** Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 002/2010 (Processo COPEL nº 005/2010), do tipo menor preço global, cujo objeto é o registro de preços voltado para a contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de 30 (trinta) pontos de ônibus com paisagismo, lixeiras e comunicação visual em diversos locais do Município, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão-de-obra e tudo o mais que se fizer necessário para a execução dos serviços e em conformidade com os requisitos previstos no edital e seus anexos.

**Advogados:** Nery Urias Proença (OAB/SP nº 214.864) e Antonio Marcos Brisola (OAB/SP nº 185.165).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da anulação do edital da Tomada de Preços nº 002/2010 instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

Salesópolis, inclusive mediante a respectiva e comprovada publicação na imprensa oficial (documentos de fls. 103/106), ocorrendo perda de objeto, decidiu pela cassação da liminar concedida e pelo conseqüente arquivamento do processo, com prévio trânsito nos setores competentes da Casa, incluindo o encaminhamento à Diretoria responsável pela fiscalização da Prefeitura de Salesópolis.

Recomendou, ainda, à Prefeitura representada que, antes de realizar novo procedimento licitatório, reexamine todas as cláusulas do edital, a fim de eliminar qualquer afronta às normas que regem a matéria, bem como à jurisprudência e ao repertório de Súmulas desta Casa.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Expediente:** TC-011046/026/10

**Representante:** MISTER OIL Distribuidora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santos

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 17001/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Santos, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de combustível, incluindo o fornecimento e instalações, em regime de comodato, dos equipamentos necessários ao armazenamento de gasolina comum, álcool hidratado e de óleo diesel (tanques aéreos, bombas industriais, moto bombas, filtro prensa e coberturas para bombas), visando o abastecimento dos veículos da frota Municipal, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, conforme descrição do anexo I – Termo de Referência.

**Advogados:** Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP nº 257.585).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio da decisão publicada no DOE de 18/03/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Santos a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 17001/2010 e fixara prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expedientes:** TC-011246/026/10 e TC-011487/026/10

**Representantes:** Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE e TRANSPOLIX Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 048/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos dos serviços de saúde (rss), conforme discriminado no anexo I.

**Advogado:** Carlos Roberto Vieira da Silva Filho (OAB/SP nº 164.530).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio da decisão publicada no DOE de 18/03/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Carapicuíba a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 048/09 e fixara prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-000118/015/10

**Representante:** João Miguel Amorim Júnior, Munícipe de Andradina.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Andradina.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 01/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Andradina, cujo objeto é a concessão da exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem as atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; abrangendo também a concessão dos serviços públicos de esgotamento sanitário, correspondentes às atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar o edital da Concorrência nº 01/10 nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Andradina a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando-lhe, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

**Expediente:** TC-012042/026/10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

**Representante:** Translixo Transporte Ambiental, Locação de Equipamentos e Engenharia Civil Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Franco da Rocha

**Assunto:** representação contra o edital do Pregão Presencial nº 007/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (lixo domiciliar), varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição de praças, calçadas e feiras livres; equipe padrão para limpeza de bueiros, conservação de áreas verdes e amparo ao município em casos de enchente (limpeza de vias públicas), tudo com fornecimento de veículos, equipamentos, mão de obra, ferramentas, EPIs e outros, conforme especificações do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial nº 007/2010 nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando-lhe, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

**Processo:** TC-006107/026/10

**Representante:** Wagner Ocimar Balieiro, Vereador da Câmara Municipal de São José dos Campos

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José Dos Campos

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 009/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção do teatro municipal, consoante especificações dos anexos.

**Em apreciação:** “agravo” interposto por Wagner Ocimar Balieiro, vereador da Câmara Municipal de São José dos Campos, contra o v. acórdão exarado pelo e. Plenário em sessão de 24/02/2010 (publicado no DOE de 25/02/2010), por meio do qual foi julgada improcedente a representação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

**Advogados:** Fernanda Salgueiro Borges (OAB/SP nº 211.768), Bruno Eduardo Inocêncio Silva Santos (OAB/SP nº 282.983) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e à luz do princípio da fungibilidade, conheceu da peça recursal em apreço como Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-000454/010/10

**Interessada:** INTERMOTOS Comércio de Motocicletas Ltda.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 07/2010, da Prefeitura de Itanhaém, que objetiva o registro de preços para aquisição de motocicletas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 24/03/2010, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Intermotos Comércio de Motocicletas Ltda., determinara à Prefeitura Municipal de Itanhaém a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 07/2010, até ulterior deliberação do Plenário deste Tribunal, fixando prazo ao responsável pela licitação para ciência da impugnação objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contra-razões.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** TC-000440/002/10

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Objeto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 1/10, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para os veículos da Prefeitura.

**Responsável:** João Franklin Pinto (Prefeito).

**Sessão de abertura:** 19-03-10, 08h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Senhor Prefeito de Araçoiaba da Serra a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

relativa à Tomada de Preços n. 1/10 e abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo ofício, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento, no prazo regimental, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

**Processo:** TC-000041/005/2010

**Representante:** Samuel Sakamoto (OAB/SP n. 142.838)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência nº 20/09, tipo melhor técnica, que versa sobre a seleção de “empresas do seguimento da construção civil para execução de projetos e obras, consubstanciados na produção de unidades residenciais, nos termos da Lei n. 11.977 de julho de 2009, que institui o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda em IMÓVEL DE PROPRIEDADE do Município de Presidente Prudente, intitulado LOTEAMENTO ‘JOÃO DOMINGOS NETO’, por meio da celebração de termo de cooperação, de acordo com este EDITAL e seus ANEXOS. A Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, proprietária do terreno, e a LICITANTE, responsável pelos projetos e construção, serão parceiras, em empreendimento que, satisfeitos os requisitos legais poderão ser aprovados pela Caixa Econômica Federal – CEF”.

**Responsável:** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deixou de acolher a preliminar suscitada de incompetência desta Corte de Contas para apreciação da matéria e, no tocante ao mérito, a pedido do Relator, foi o seu julgamento adiado, devendo os autos retornar ao Gabinete de Sua Excelência.

**Expedientes:** TC-000064/001/09 e TC-000088/001/10

**Representantes:** Lindemberg Melo Gonçalves e Tiago de Souza Veras.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência pública nº 05/09, tipo menor preço global, objetivando o registro de preços para “prestação de serviços de manutenção, reparação e complementação da infra-estrutura urbana em áreas com pavimentos em geral, com fornecimento de todo material e equipamentos mínimos constantes deste Edital”.

**Responsável:** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

**Advogado:** Carlos Frederico Bentivegna (Procurador Geral).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente rejeitou a alegação da Prefeitura Municipal de Araçatuba de que estaria preclusa a matéria e, quanto ao mérito, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedentes as Representações, para, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei n. 8666/93, ordenar à Administração que, pretendendo dar seguimento ao certame referente à Concorrência Pública nº 05/09, adote as medidas corretivas necessárias para dar cumprimento à Lei e satisfação do interesse público almejado, devendo observar as determinações constantes do corpo do voto do Relator, tratando de promover cuidadosa e ampla revisão de todos os itens do ato convocatório.

Determinou, também, à Administração que, após as correções, atente para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

Decidiu, ainda, considerando o descumprimento de prescrição legal citada no corpo do voto do Relator, bem como de determinação deste Tribunal, impor ao Senhor Prefeito, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar estadual n. 709/93, pena de multa que, diante da natureza da infração e do dano causado ao erário, foi fixada no valor correspondente a 1000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Alertou o Senhor Prefeito de que novo descumprimento da determinação desta Corte de Contas poderá ensejar a adoção de outras providências previstas em lei.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**Expediente:** TC-011619/026/10

**Representante:** Gilberto Miotti Arribamar.

**Representada:** Prefeitura do Município de Americana.

**Assunto:** Despacho de apreciação de representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 007/2010, destinado à formação de Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios.

**Expediente:** TC-011733/026/10

**Representante:** Marcelo Pereira Bezerra – EPP.

**Representada:** Prefeitura do Município de Americana.

**Assunto:** Despacho de apreciação de representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 007/2010, destinado à formação de Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos autos do TC-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

011619/026/10, recebera o pedido formulado por Gilberto Miotti Arribamar como Exame Prévio de Edital, deferira liminar voltada à imediata sustação do andamento da licitação relativa ao Pregão Presencial nº 007/2010, conforme despacho publicado no DOE de 19/03/10, por meio do qual intimara a Prefeitura do Município de Americana da medida e fixara-lhe prazo para a remessa do instrumento e apresentação de informações, bem como, no processo TC-011733/026/10, conforme despacho publicado no DOE de 20/03/10, estendera os efeitos da medida liminar ao novo representante Marcelo Pereira Bezerra – EPP, dando ciência à Prefeitura do teor da inicial e lhe franqueando prazo para oferecimento de defesa.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo assinalado à Prefeitura, com ou sem justificativas, o trâmite dos autos por Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para manifestações de mérito, tornando ao Gabinete do Relator para o julgamento das representações.

**Processo:** TC-011983/026/10

**Representantes:** Nelson Ribeiro Filho e Carlos Alberto de A. Silveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

**Assunto:** Representação formulada em face dos termos do edital do Pregão Presencial n.º 20/10, licitação destinada à contratação de empresa especializada no fornecimento e preparo de alimentação escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal de Morro Agudo para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 20/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**Expediente:** TC-000238/001/10.

**Representante:** Roberto Mendes da Silva.

**Representada:** Prefeitura do Município de Araçatuba.

**Assunto:** Representação relativa ao edital da Concorrência nº 001/2010, certame destinado à contratação de serviços técnicos especializados de direito público, caracterizados por questões de maior relevância e/ou complexidade.

**Expediente:** TC-000242/001/10.

**Representante:** Lindemberg Melo Gonçalves.

**Representada:** Prefeitura do Município de Araçatuba.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

**Assunto:** Representação relativa ao edital da Concorrência nº 001/2010, certame destinado à contratação de serviços técnicos especializados de direito público, caracterizados por questões de maior relevância e/ou complexidade. Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu liminar aos representantes Roberto Mendes da Silva e Lindemberg Melo Gonçalves para o fim de determinar à Prefeitura do Município de Araçatuba a suspensão do andamento da Concorrência nº 001/2010, recebeu os pedidos sob o rito do Exame Prévio de Edital e requisitou da representada cópia do instrumento inquinado, para análise, nos moldes do preceituado pelo artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando, ainda, seja intimado o Senhor Prefeito de Araçatuba para que, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, tome conhecimento dos pedidos e preste informações, abstendo-se, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação dos interessados, a autuação do expediente na forma regimental, tramitando em seguida por Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito.

**Processo:** TC-008034/026/10.

**Representante:** Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda., por seu representante legal, Peter Igor Volf.

**Representada:** Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

**Advogada:** Marcia Aparecida Schunk.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 10.001/2010, certame destinado à contratação de empresa especializada para adequação de registros cadastrais de contribuintes da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, incluindo a qualificação, padronização, certificação, reagrupamento, identificação de conformidade, identificação de não conformidade, correção, inclusão, atualização e homologação da referida base, visando a recuperação dos créditos municipais e outras ações de interesse do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda., para o fim de anular todo o processo do Pregão Presencial n. 10.001/2010, instaurado pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimentais, intimados deste julgado, recomendando-se à referida Prefeitura que atente, na hipótese do reprocessamento da matéria, a todas as observações contidas na motivação do voto do Relator relativamente às demais questões que informaram a inicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

**Processo:** TC-009219/026/10

**Representante:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Fundação Cultural Cassiano Ricardo, com sede no Município de São José dos Campos

**Responsável:** Mário Domingos de Moraes (Diretor Presidente)

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 03/10, certame processado para tomar serviços de gerenciamento e administração de auxílio refeição/alimentação em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

**Advogados:** Diogo Telles Akashi, Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques e outros.

**Processo:** TC-000268/006/10

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Fundação Cultural Cassiano Ricardo, com sede no Município de São José dos Campos

**Responsável:** Mário Domingos de Moraes (Diretor Presidente)

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 03/10, certame processado para tomar serviços de gerenciamento e administração de auxílio refeição/alimentação em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados por Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e Verocheque Refeições Ltda., cassando os efeitos das liminares concedidas e liberando a Fundação Cultural Cassiano Ricardo para retomar o andamento do certame relativo ao Pregão Presencial n.º 03/10, sem prejuízo de alertar a Entidade para que, nos autos do procedimento licitatório, não deixe de documentar o cumprimento do disposto no § 5º, do artigo 31, da Lei de Licitações, inclusive no tocante à motivação técnica dos indicadores econômico-financeiros estabelecidos no edital.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão e que, com o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Auditoria competente para eventuais anotações e providências complementares.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

conjunto os seguintes processos:

**PROCESSO:** TC-000120/001/10.

**INTERESSADOS**

**Representante:** Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairinque.

**Responsáveis:** Denis Veneri (Prefeito Municipal) e José Gomes da Costa (Presidente da Comissão de Licitações).

**ASSUNTO:** Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 01/2009, licitação destinada à contratação dos serviços de limpeza e conservação urbana, bem como recuperação e encerramento do aterro sanitário municipal.

**PROCESSO:** TC-007272/026/10.

**INTERESSADOS**

**Representante:** ATT Ambiental Tecnologia e Tratamento Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairinque.

**Responsáveis:** Denis Veneri (Prefeito Municipal) e José Gomes da Costa (Comissão de Licitações).

**ASSUNTO:** Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 01/2009, licitação destinada à contratação dos serviços de limpeza e conservação urbana, bem como recuperação e encerramento do aterro sanitário municipal.

**EXPEDIENTE:** TC-007328/026/10.

**INTERESSADOS**

**Representante:** Agroterra Ambiental Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairinque.

**Responsáveis:** Denis Veneri (Prefeito Municipal) e José Gomes da Costa (Comissão de Licitações).

**ASSUNTO:** Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 01/2009, licitação destinada à contratação dos serviços de limpeza e conservação urbana, bem como recuperação e encerramento do aterro sanitário municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, enfrentadas as impugnações que recaíram sobre o edital e a elas limitado, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda., ATT Ambiental Tecnologia e Tratamento Ltda. e Agroterra Ambiental Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Mairinque que anule o certame relativo à Concorrência nº 01/2009, por ilegalidade, procedendo à ampla revisão do conteúdo do edital para o fim de dividir o objeto licitado, colocando em disputa individualizada, ao menos, os serviços relativos aos resíduos de saúde, promovendo, ainda, a alteração da base de cálculo utilizada para apuração do valor das garantias de proposta e execução contratual e relativos às condições de qualificação econômico-financeira.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

Mairinque, a fim de que, ao promover as necessárias retificações, providencie a publicidade dos novos instrumentos na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente, via DSF, para providências complementares.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-011682/026/10

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Edital da Tomada de Preços nº 3/10, com o propósito de contratar empresa especializada em treinamento e assessoria pedagógica para alunos do ensino fundamental da rede municipal local, requisitado para exame em virtude de representação de Rafael Ramires Araujo Valim.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei n. 8666/93, o edital da Tomada de Preços nº 3/10, instaurada pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, determinando a suspensão do certame e oficiamento à Origem, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitando cópia do Edital impugnado, além de justificativas para as questões suscitadas na representação, devendo os responsáveis, inclusive, absterem-se da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

**Expediente:** TC-000128/007/10

**Interessada:** Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 2/10, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, insumos, distribuição nos locais de consumo, consultoria nutricional e apoio técnico, treinamento de merendeiras e equipes, manutenção corretiva e preventiva dos utensílios e equipamentos, para atendimento das necessidades e demandas do Programa Municipal de Alimentação, requisitado para exame em virtude de representação de Cauana Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.-ME.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, antes de adentrar no mérito relevou excepcionalmente o ato da Prefeitura entre a ordem emanada deste Tribunal de suspensão do certame (11/02/10) e a divulgação da nova versão do edital (19/02/10), levando em conta as alegações apresentadas de que as alterações promovidas no novo edital não alcançaram as questões alvitadas pela representante, e endereçou à Origem severas recomendações para que passe a respeitar as determinações desta Casa, sob pena de sujeitar-se, o responsável, às sanções de ordem pecuniária previstas na lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

Quanto ao mérito, o E. Plenário, circunscrito aos aspectos impugnados, decidiu julgar procedente a representação interposta por Cauana Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME, determinando à Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão que retifique o edital do Pregão Presencial nº 2/10, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator, sem embargo das recomendações determinadas.

Determinou à Origem, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, os autos sigam à Auditoria da Casa, para anotações.

**Expedientes:** TC-000189/009/10 e TC-000226/002/10

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Jaú.

**Assunto:** Edital da Tomada de Preços nº 2/10, objetivando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia com fornecimento de material, mão-de-obra e equipamentos, para a execução das obras da Escola Estadual Jardim dos Pires I, requisitado para exame em virtude de representações de Planencap Comercial Ltda. e de Kacel Karam Curi Engenharia Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação interposta por Planencap Comercial Ltda e procedente aquela deduzida por Kacel Karam Curi Engenharia Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Jaú que corrija o edital da Tomada de Preços nº 2/10, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados, na forma regimental e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE**

TC-000411/010/10 - Expediente

**Agravante:** Altec Soluções em Informática Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no DOE de 03 de março de 2010, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no expediente TC-000148/010/10, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araras e a empresa Altec Soluções em Informática Ltda. – TC-001932/010/05.

**Advogados:** Jurandir Carneiro Neto e outros.

**Acompanham:** TC-001932/010/05 e Expedientes: TC-041950/026/06 e TC-000148/010/10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que o argumento da agravante é insuficiente para modificar o despacho agravado e que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 64 da Lei Complementar n. 709/93, negou-lhe provimento.

TC-010124/026/10 - Expediente

**Agravante:** Claudemir Ozório Alves da Silva - Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no DOE de 27 de fevereiro de 2010, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido de reconsideração contido no expediente TC-044822/026/09, nos termos do inciso III do artigo 133 do Regime Interno deste Tribunal – apartado das contas da Prefeitura Municipal de Ourinhos, relativas ao exercício de 2002 - TC-800350/353/02.

**Advogados:** Claudinei Santos Alves da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-037570/026/09 e TC-031249/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando restarem descaracterizados quaisquer fundamentos para amparar o agravo (artigo 64 da Lei Complementar nº709/93), negou-lhe provimento, ficando mantido o Despacho de indeferimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-031631/026/07

**Recorrente:** Leonel Damo dos Santos – Ex-Prefeito Municipal de Mauá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e SS Silveira & Silveira Comercial Ltda.- EPP, objetivando a aquisição de materiais de higiene, limpeza e descartáveis.

**Responsável:** Leonel Damo dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o decorrente contrato, acionando o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 17-07-08.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a conseqüente manutenção do v. Acórdão recorrido.

TC-033345/026/08

**Autor:** Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI – Diretor Presidente – Marcio Perretti Papa.

**Assunto:** Contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, relativas ao exercício de 2003.

**Responsáveis:** Tércio Augusto Garcia Júnior e Marcio Perretti Papa (Diretores Presidentes).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 02-11-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003404/026/03). Acórdão publicado no DOE de 21-06-08.

**Acompanha:** TC-003404/126/03.

**Advogados:** Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, porque ausentes os requisitos cabíveis à espécie, não conheceu da presente Ação de Revisão, julgando a Autora dela carecedora.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-001894/026/06

**Recorrente:** Câmara Municipal de Santo André – José Montoro Filho – Presidente da Câmara.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Luiz Zacarias de Araújo Filho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o ordenador de despesa, Sr. Luiz Zacarias de Araújo Filho, ao ressarcimento do valor impugnado. Determinou, ainda, a notificação do responsável para recolhimento da quantia devida,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

multiplicada por 21 Vereadores, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no DOE de 16-12-08.

**Advogado:** Antonio Carlos Antunes.

**Acompanham:** TC-001894/126/06 e TC-001894/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo razão para que se altere o r. julgamento de primeira instância, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-035038/026/04

**Recorrentes:** Luiz Walter Bernardo – Ex-Vice-Prefeito e Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pelos Promotores do Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO de Campinas, Maria Cristina Martins, Carlos Eduardo Ayres de Farias e Alexandre Cebrian Araújo Reis, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, na aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

**Acompanha:** Expediente: TC-027672/026/07.

TC-001253/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Comercial Bambino Ltda., objetivando a aquisição de material de enfermagem.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001257/003/05



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

**Recorrentes:** Luiz Walter Bernardo - Ex-Vice-Prefeito e Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Verdurama Comercial de Hortifrutigranjeiros Ltda., objetivando a aquisição de hortifrutigranjeiros tipo extra.

**Responsáveis:** Jair Padovani e Luiz Walter Bernardo (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001262/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Simone Barejan - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001263/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e COC Comercial Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001264/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Super Sacolão de Carapicuíba Com. Hort. Ltda., objetivando aquisição de gêneros alimentícios.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001265/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Renata Juliani Frascarelli Sumaré EPP, objetivando aquisição de gêneros alimentícios.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001266/003/05

**Recorrentes:** Luiz Walter Bernardo - Ex-Vice-Prefeito e Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Miranda & Muno Ltda., objetivando aquisição de carne bovina.

**Responsáveis:** Jair Padovani e Luiz Walter Bernardo (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato, o termo de aditamento e o termo de renovação aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001267/003/05

**Recorrentes:** Luiz Walter Bernardo - Ex-Vice-Prefeito e Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e COC Comercial Ltda., objetivando aquisição de arroz com batatas e legumes e sopa de macarrão letrinha com carne bovina e legumes.

**Responsáveis:** Jair Padovani e Luiz Walter Bernardo (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001274/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Rovilson José Haffman Sumaré - EPP, objetivando aquisição de hortifrutigranjeiros.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001275/003/05

**Recorrentes:** Luiz Walter Bernardo - Ex-Vice-Prefeito e Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Só Cruz Comércio e Representações de Gêneros Alimentícios Ltda., objetivando aquisição de biscoitos salgados tipo cream cracker.

**Responsáveis:** Jair Padovani e Luiz Walter Bernardo (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001276/003/05

**Recorrentes:** Luiz Walter Bernardo - Ex-Vice-Prefeito e Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Comercial Bambino Ltda., objetivando aquisição de biscoitos recheados.

**Responsáveis:** Jair Padovani e Luiz Walter Bernardo (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001285/003/05



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Jupemi Comércio Imp. e Exp. Ltda., objetivando aquisição de biscoitos.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001286/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Jupemi Comércio Imp. e Exp. Ltda., objetivando aquisição de pó para pudim e preparo sólido artificial para refresco.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001287/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Tetras Comércio e Representação Comercial Ltda., objetivando aquisição de pó para preparo de pudim e preparo sólido artificial para refresco.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001291/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Só Cruz Comércio e Representações de Gêneros Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de carne de frango.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001292/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Jupemi Comércio Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de leite em pó integral.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001293/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Jupemi Comércio Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de mistura para preparo de sopa.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001294/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Jupemi Comércio Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de bebida láctea sabor chocolate e morango.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001295/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e House Bread Indústria Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., objetivando aquisição de pó para preparo de flan sabor baunilha.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001296/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e COC Comercial Ltda., objetivando aquisição de pó para preparo de curau.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001297/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Miranda & Muno Ltda., objetivando aquisição de gêneros alimentícios.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001298/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Sustentares Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001299/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e COC Comercial Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001300/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Só Cruz Comércio e Representações de Gêneros Alimentícios Ltda., objetivando aquisição de gêneros alimentícios.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001301/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Só Cruz Comércio e Representações de Gêneros Alimentícios Ltda., objetivando aquisição de biscoitos recheados.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

**Acompanha:** TC-001302/003/05.  
TC-001305/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Miranda & Muno Ltda., objetivando aquisição de carne bovina em pedaços.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.  
TC-001310/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Miranda & Muno Ltda., objetivando aquisição de carne bovina.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.  
TC-001314/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Comercial Bambino Ltda., objetivando aquisição de pó para preparo de sobremesas.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.  
TC-001315/003/05



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa J. C. Cantador Mercearia Ltda., objetivando aquisição de preparo líquido para refresco.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001316/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Farini e Wadt Comercial Ltda., objetivando a aquisição de extrato de molho de tomate.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001321/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e RM Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de arroz com legumes, frango e carne bovina.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

TC-001322/003/05

**Recorrente:** Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Rovilson José Haffman Sumaré – EPP, objetivando a aquisição de salsicha de carne bovina ou frango.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

**Advogado:** Neusa Maria Dorigon.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

**RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-003815/003/02

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contratos entre a Prefeitura Municipal de Campinas e as empresas Ari Del'Alamo Ltda., Auto Viação Penha Ltda., Transportadora Cardelli Ltda. e Clarice Monteiro de Souza, objetivando a prestação de serviço de transporte de escolares dentro do Município.

**Responsáveis:** Izalene Tiene (Prefeita), Corinta Maria Grisolia Geraldi (Secretária Municipal de Educação) e Marília Cristina Borges (Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos da Cidadania).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e os quatro contratos emergenciais decorrentes, aplicou o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, impôs aos responsáveis multa no equivalente individual pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 10-05-08.

**Advogados:** Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Daniela Scarpa Gebara, Nazilda Mendes dos Santos Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001217/026/05 foi apregoada a presença do Dr. Luiz Carlos Moreira da Silva, que havia solicitado sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-001217/026/05

**Recorrente:** Manoel Eduardo da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Manoel Eduardo da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 e determinou ao Presidente da Câmara o recolhimento das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE de 17-02-09.

**Advogado:** Luiz Carlos Moreira da Silva.

**Sustentação Oral:** Advogado - Luiz Carlos Moreira da Silva.

**Acompanham:** TC-001217/126/05 e TC-001217/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. decisão proferida.

TC-005250/026/08

**Autor:** José Paulo Luciano da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Guareí no exercício de 2004.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Guareí, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** José Paulo Luciano da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002301/026/04). Acórdão publicado no DOE de 14-07-07.

**Advogados:** Márcio de Paula Antunes e outros.

**Acompanham:** TC-002301/126/04 e TC-002301/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

TC-037995/026/07

**Requerente:** Abel Pedro Ribeiro - Ex-Prefeito Municipal de Cerqueira César.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cerqueira César no exercício 2004.

**Responsável:** Abel Pedro Ribeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a ação de rescisão em face da sentença que julgou irregulares as contratações por tempo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

determinado de monitora de trabalhos manuais, enfermeira e fonoaudiólogas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável pena de multa no valor de 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-002645/004/05). Acórdão publicado no DOE de 26-11-09.

**Advogados:** João Pedro Franco Ribeiro e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-004182/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001139/003/07

**Recorrentes:** Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia, Hamilton Campolina Júnior - Ex-Secretário dos Negócios Jurídicos e João Batista Bonomi - Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Giroflex S/A, objetivando a aquisição de mobiliário para escritório, arquivos deslizantes manuais, eletroeletrônicos e móveis especiais.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou multas individuais aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's ao primeiro e 200 UFESP's aos demais, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 11-02-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

TC-001138/003/07

**Recorrentes:** Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia, Hamilton Campolina Júnior - Ex-Secretário dos Negócios Jurídicos e João Batista Bonomi - Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Sólío Comercial Brasileira Ltda., objetivando a aquisição de mobiliário para escritório, arquivos deslizantes manuais, eletroeletrônicos e móveis especiais.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou multas individuais aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's ao primeiro e 200 UFESP's aos demais, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 11-02-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001361/005/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Flórida Paulista - Gerson Veronesi Ferracini - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Flórida Paulista e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de até 310.000 litros de diesel.

**Responsável:** Gerson Veronesi Ferracini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 05-11-08.

**Advogado:** Geraldo Zanardi Júnior.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão na da próxima sessão.

TC-027382/026/02

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Contracta Engenharia Ltda., objetivando a canalização do Rio Barueri-Mirim, implantação das marginais, drenagem e serviços complementares no trecho compreendido entre o Viaduto dos Trabalhadores e a Av. Marginal Esquerda do rio Tietê (Centro/Aldeia).

**Responsáveis:** Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os 6º e 7º termos aditivos e a cessão de direitos e obrigações do contrato, bem como ilegais as despesas, determinando a aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 29-08-08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

**Advogados:** João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

**Acompanha:** TC-004371/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-042425/026/08

**Autor:** Aurimar Mansano – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2005.

**Responsáveis:** Juarez Pereira Pardim e Aurimar Mansano (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001324/026/05). Acórdão publicado no DOE de 26-06-08.

**Acompanham:** TC-001324/126/05 e TC-001324/326/05.

**Advogados:** Diomar Berti Franzolin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu.

TC-002288/026/07

**Município:** Lucélia.

**Prefeito:** João Pedro Morandi.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** João Pedro Morandi - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-05-09, publicado no DOE de 06-06-09.

**Acompanham:** TC-002288/126/07, TC-002288/226/07, TC-002288/326/07 e Expedientes: TCs-012479/026/09, 001192/005/08, 010684/026/08, 014265/026/08, 018598/026/08, 033678/026/08, 040086/026/08, 043809/026/08, 002376/005/07, 021530/026/07, 030661/026/07 e 036065/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para confirmar o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lucélia, exercício de 2007, excluindo-se dos fundamentos do Parecer, contudo, o descumprimento do artigo 212 da Constituição, ficando mantidos todos os seus demais termos.

TC-002536/026/07

**Município:** Santa Rosa de Viterbo.

**Prefeito:** Luís Fernando Gasperini.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Luís Fernando Gasperini – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-09-09, publicado no DOE de 25-09-09.

**Advogados:** Juliano de Oliveira e outros.

**Acompanham:** TC-002536/126/07, TC-002536/226/07 e TC-002536/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o Parecer recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002806/003/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itapira.

**Assunto:** Outorga de concessão para exploração de serviços de transporte coletivo público de passageiros no município de Itapira, por ônibus e microônibus, por 15 anos.

**Responsável:** Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 05-06-09.

**Advogados:** Thiago Matioli Kleinfelder, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanha:** TC-006275/026/09.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002325/026/07 foi apregoada a presença do Dr. Mayr Godoy, advogado da parte, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-002325/026/07

**Município:** Pilar do Sul.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

**Prefeitos:** Luiz Henrique de Carvalho e Janete Pedrina de Carvalho Paes.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Luiz Henrique de Carvalho – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-07-09, publicado no DOE de 08-08-09.

**Advogados:** Mayr Godoy, José Francisco de Almeida, Nelvis Tenório de Assis Ribeiro e outros.

**Acompanham:** TC-002325/126/07, TC-002325/226/07, TC-002325/326/07 e Expedientes: TC-000582/009/08, TC-000642/009/08, TC-000644/009/08, TC-000645/009/08, TC-000646/009/08 e TC-000647/009/08.

**Sustentação Oral:** Advogado - Mayr Godoy.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Mayr Godoy, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-003405/026/07

**Recorrente:** Luiz Geraldo Benfica – Presidente da Câmara Municipal de Pardinho.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Pardinho, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Luiz Geraldo Benfica (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara providências para o recolhimento das quantias impugnadas, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 25-09-09.

**Acompanham:** TC-003405/126/07 e TC-003405/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão de fl. 131, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pardinho, exercício de 2007, ficando, todavia, a quitação do interessado condicionada à comprovação do adimplemento total dos parcelamentos anunciados.

Decidiu, ainda, por consequência, cancelar a multa imposta ao responsável, bem como excluir do v. Acórdão a determinação da adoção de providências por parte do atual Chefe do Legislativo local.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001958/002/08

**Recorrente:** Flávio Roberto Massarelli Silva - Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Acelco Distribuidora de Materiais Elétricos e Ferragens Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de material elétrico.

**Responsável:** Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável pena de multa, no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-12-09.

**Advogados:** Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

TC-001959/002/08

**Recorrente:** Flávio Roberto Massarelli Silva - Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e HBR Ltda. - ME, objetivando a aquisição de material elétrico.

**Responsável:** Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-12-09.

**Advogados:** Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

TC-001960/002/08

**Recorrente:** Flávio Roberto Massarelli Silva - Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Amphilo & Amphilo Ltda. - ME, objetivando a aquisição de material elétrico.

**Responsável:** Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-12-09.

**Advogados:** Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

TC-001971/002/08



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

**Recorrente:** Flávio Roberto Massarelli Silva - Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Gruppi Materiais para Construções Ltda. - ME, objetivando a aquisição de material de construção.

**Responsável:** Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 250 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-12-09.

**Advogados:** Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.  
TC-001972/002/08

**Recorrente:** Flávio Roberto Massarelli Silva - Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Paulo Paschoalinotto – ME, objetivando a aquisição de material de construção.

**Responsável:** Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 250 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-12-09.

**Advogados:** Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.  
TC-001973/002/08

**Recorrente:** Flávio Roberto Massarelli Silva - Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Depósito de Materiais de Construção Magolbo Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de material de construção.

**Responsável:** Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 250 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-12-09.

**Advogados:** Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

TC-001974/002/08

**Recorrente:** Flávio Roberto Massarelli Silva - Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Caglioni & Caglioni Ltda. - ME, objetivando a aquisição de material de construção.

**Responsável:** Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 250 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-12-09.

**Advogados:** Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

TC-001975/002/08

**Recorrente:** Flávio Roberto Massarelli Silva - Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e José Antonio Madóglio - São Manuel - ME, objetivando a aquisição de material de construção.

**Responsável:** Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 250 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-12-09.

**Advogados:** Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

TC-001976/002/08

**Recorrente:** Flávio Roberto Massarelli Silva - Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Durval Manuel Torres da Silva, objetivando a aquisição de material de construção.

**Responsável:** Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 250 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-12-09.

**Advogados:** Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL –SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-002492/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Startware Informática Ltda., objetivando o fornecimento e desenvolvimento de sistema de gerenciamento de processos judiciais e administrativos.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito) e Saulo Paulino Leonel (Secretário Municipal de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicando multa individual equivalente a 1000 UFESP's ao Prefeito Sr. Hélio de Oliveira Santos, ao Diretor do Departamento da Procuradoria Geral respondendo pela Secretaria Municipal, Sr. Antonio Caria Neto, e ao Secretário Municipal de Administração, Sr. Saulo Paulino Leonel, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 17-07-09.

**Advogado:** Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a conseqüente exclusão das penalidades impostas aos Srs. Hélio de Oliveira Santos, Prefeito Municipal; Antonio Caria Neto, Diretor do Departamento de Procuradoria Geral; e Saulo Paulino Leonel, Secretário Municipal de Administração.

Antes do encerramento dos trabalhos, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, quero sugerir que seja convocada sessão extraordinária administrativa após o término da nossa sessão, em seguida à sessão administrativa de hoje, a fim de discutirmos a questão dos editais do PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA e para definirmos a competência exata, os limites da competência de fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado. É a sugestão que apresento a Vossas Excelências.

O PRESIDENTE - Convoco os Senhores Conselheiros desta Corte, logo após o encerramento desta sessão ordinária, no gabinete da Presidência, para uma sessão administrativa, nos termos do inciso V do artigo 25, combinado com o parágrafo 1º do artigo 65 do Regimento Interno, para tratar não só do assunto ventilado pelo eminente Conselheiro Robson Marinho, a quem agradeço a contribuição, mas de outros assuntos administrativos que estão a merecer urgente apreciação e deliberação.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Senhor Presidente, Vossa Excelência permite que eu acrescente item na pauta que se abrirá?

O PRESIDENTE – Perfeitamente.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Muito obrigado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª s.o.T.Pleno

O PRESIDENTE – A sessão será talvez longa, mas aceitamos toda sugestão para apreciação, até porque na próxima semana não estaremos reunidos.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.